



COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1020/XIII (4.ª)

**CRIA A REDE DE TEATROS E CINETEATROS PORTUGUESES**

**Texto de substituição**

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses (RTCP) e o programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros que a integram, bem como o regime de credenciação de teatros e cineteatros.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A presente lei aplica-se aos teatros e cineteatros que correspondam a instituições de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica e dotadas de uma estrutura organizacional que:

- a) Possua condições para a realização regular de espetáculos de natureza artística, bem como para a exibição cinematográfica regular, sem prejuízo da realização de outras atividades culturais;
- b) Garanta uma programação que fomente a democratização do acesso à cultura, a cooperação institucional entre os diferentes níveis de administração e participe na correção de assimetrias, e ainda contribua para a coesão territorial e desenvolvimento das populações.



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

2 — A presente lei aplica-se ainda aos recintos licenciados no âmbito do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que possuam condições para a apresentação de espetáculos de natureza artística ou exibição cinematográfica, mesmo que não vocacionados para os mesmos, nomeadamente auditórios de bibliotecas e casas de cultura.

### Artigo 3.º

#### **Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses**

1 - A RTCP é um sistema organizado, de adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização de recursos, o planeamento, a mediação, a qualificação e a cooperação entre os teatros e cineteatros existentes no País, bem como a promoção da qualificação dos recursos humanos a eles afetos.

2 - A RTCP é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional e credenciados nos termos da presente lei.

### Artigo 4.º

#### **Missões da RTCP**

A RTCP prossegue as seguintes missões:

- a) A prossecução do serviço público e afirmação dos teatros e cineteatros como instituições abertas à sociedade;
- b) A promoção do direito ao acesso de todos à fruição e criação cultural qualificada de toda a população, em todo o território;
- c) A promoção e a circulação da criação artística no domínio das artes performativas e musicais, bem como exibição cinematográfica;
- d) A valorização, qualificação e articulação dos teatros e cineteatros e dos respetivos projetos artísticos;
- e) A cooperação institucional entre entidades públicas, de forma a promover a articulação entre teatros e cineteatros e a circulação dos projetos artísticos;



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

- f) A correção de assimetrias e a promoção da coesão territorial;
- g) A difusão da informação relativa aos teatros e cineteatros e suas atividades;
- h) A inclusão dos teatros e cineteatros nacionais em redes de circulação nacional e internacional;
- i) A difusão e a articulação do Plano Nacional das Artes.

### Capítulo II

#### Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

##### Artigo 5.º

#### Composição da RTCP

A Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses é composta pelos teatros e cineteatros existentes no território nacional, nomeadamente municipais, que pretendam aderir voluntariamente e sejam credenciados nos termos da presente lei.

##### Artigo 6.º

#### Publicitação e divulgação da integração na RTCP

- 1 - Os teatros e cineteatros da RTCP têm direito a receber um documento comprovativo da credenciação e a fazer menção da qualidade de membro da RTCP pelas formas que considerem mais convenientes.
- 2 - Os teatros e cineteatros da RTCP devem exibir na área de acolhimento e em todos os suportes de divulgação um logótipo destinado a informar os espectadores e visitantes da credenciação.
- 3 - Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 4 - Os teatros e cineteatros membros da RTCP são objeto de sinalização exterior.



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

5 - A DGARTES efetua a divulgação sistematizada, periódica e atualizada dos teatros e cineteatros integrados na RTCP, com o objetivo de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respetivo património cultural.

### Capítulo III

#### Programas de Apoio e colaboração

##### Artigo 7.º

#### Apoio à programação no âmbito da RTCP

- 1 — O Governo promove a criação de um programa de apoio à programação dos teatros e cineteatros da RTCP, assegurado com uma verba específica no Orçamento do Estado.
- 2 - Para potenciar o apoio concedido, o programa deve ser articulado com os programas já existentes nos organismos sob dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 3 — As atividades objeto de apoio no âmbito do programa previsto na presente lei não podem ser apresentadas no âmbito **da mesma tipologia de financiamento** dos programas de apoio referidos no número anterior, de forma a evitar-se o duplo financiamento das mesmas.

##### Artigo 8.º

#### Dever de colaboração

- 1 - Os teatros e cineteatros que integram a RTCP colaboram entre si e articulam os respetivos recursos de forma a tornar mais eficaz a sua utilização, com vista a melhorar a prestação dos seus serviços.
- 2 - A colaboração pode traduzir-se no estabelecimento de contratos, acordos mútuos, convénios e protocolos de cooperação entre os teatros, cineteatros e entidades públicas ou privadas que visem a realização conjunta de programas e projetos de interesse comum.
- 3 - A colaboração pode traduzir-se ainda na adesão a programas definidos pelas entidades públicas para a divulgação e o funcionamento da RTCP e da sua atividade, bem como da



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

programação e características técnicas dos teatros e cineteatros que a compõe, e para a implementação de mecanismos que possibilitem o cruzamento de públicos.

### Capítulo IV

#### Credenciação

##### Artigo 9.º

#### **Noção e objetivos da credenciação**

1 - A credenciação do teatro ou cineteatro consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

2 - A credenciação tem como objetivos:

- a) Assegurar a uniformização dos pré-requisitos de acesso dos teatros e cineteatros, com o objetivo de identificar os elementos constitutivos da RTCP;
- b) Possibilitar o acesso aos programas de apoio;
- c) Assegurar o cumprimento de padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.

3 – São considerados para efeitos de credenciação todos os equipamentos culturais com licença válida, independentemente de serem geridos diretamente por municípios, empresas municipais, associações, coletividades, empresas, regicooperativas ou fundações.

4 — A credenciação não substitui nem o registo de propriedade, nem as condições de concessão ou gestão dos equipamentos.

##### Artigo 10.º

#### **Pedido de credenciação**

A credenciação pode ser requerida por qualquer teatro ou cineteatro.



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

### Artigo 11.º

#### **Pedido de credenciação e financiamento para o cumprimento dos requisitos**

1 — A credenciação depende da aprovação do regulamento interno que abranja, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Estratégia programática do equipamento;
- b) Enquadramento orgânico;
- c) Horário e regime de acesso público;
- d) Gestão de recursos humanos e financeiros.

2 - A credenciação dos teatros e cineteatros depende ainda do preenchimento dos requisitos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura relativos:

- a) Aos incentivos à criação, programação e promoção de espetáculos de natureza artística e exibição cinematográfica;
- b) Aos recursos humanos;
- c) Às instalações e equipamentos;
- d) À gestão;
- e) À garantia do acesso público.

3 — A instrução do pedido de credenciação obedece a um formulário aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

### Artigo 12.º

#### **Instrução do procedimento**

1 — O pedido de credenciação é dirigido à entidade a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

2 — O requerente é notificado para, se for caso disso, completar ou suprir deficiências do pedido de credenciação no prazo de 15 dias, sendo o mesmo recusado caso o requerente não complete o pedido ou supra as deficiências no prazo indicado.

3 — O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

### Artigo 13.º

#### Relatório técnico

1 - A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório técnico da responsabilidade **da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º**, no prazo 90 dias a contar da data de receção ou da resposta do requeute nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - A elaboração do relatório técnico pode ser precedida de visitas ou demais diligências consideradas necessárias.

3 - O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas corretivas e assinalar o prazo razoável para o respetivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.

4 - Para a elaboração do relatório técnico devem pronunciar-se, por escrito ou em conferência decisória, as seguintes entidades **quando não sejam parte do procedimento**:

a) **DGARTES**;

b) IGAC;

c) ICA, IP;

d) Direções Regionais de Cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados na respetiva circunscrição territorial; e

e) Membro do Governo Regional responsável pela área da cultura, no caso dos pedidos de credenciação de teatros e cineteatros localizados nas regiões autónomas;



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

### f) O município no qual se localiza o teatro ou cineteatro.

#### Artigo 14.º

##### **Audiência prévia e decisão**

- 1 — O relatório técnico é remetido ao requerente para efeitos de audiência prévia.
- 2 — A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.
- 3 — A decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura é proferida sobre o relatório técnico.
- 4 — Caso o relatório técnico proponha medidas corretivas, a decisão de credenciação pode ser condicionada ao cumprimento das mesmas por parte do requerente.
- 5 — No caso previsto no número anterior, e durante o prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, a candidatura ao programa de apoio previsto na presente lei depende de parecer favorável previamente emitido **pela entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º**, tendo por base o cumprimento das medidas corretivas propostas no relatório técnico.
- 6 — A decisão é publicada no *Diário da República* e notificada ao requerente.

#### Artigo 15.º

##### **Decisão condicionada ao cumprimento de medidas corretivas**

Findo o prazo estabelecido nos termos nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, **a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º** elabora um relatório relativo ao cumprimento, por parte do requerente, das medidas corretivas, apresentando uma proposta fundamentada de decisão, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

#### Artigo 16.º

##### **Cancelamento da credenciação**

- 1 — A credenciação pode ser cancelada:





## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

- a) Por iniciativa dos teatros e cineteatros, quando tenham personalidade jurídica, ou da pessoa coletiva de que dependam;
- b) Por iniciativa **da entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º**.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, **a entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º** procede ao cancelamento no prazo de 30 dias.

**3 (novo) — O teatro ou cineteatro é notificado para, no prazo de 60 dias, se pronunciar e para adotar as medidas corretivas necessárias à manutenção da credenciação.**

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o cancelamento nos termos da alínea b) do n.º 1 é objeto de decisão pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, após parecer emitido **pela entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º**, tendo por base os seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento dos requisitos que fundaram a decisão de credenciação;
- b) Incumprimento reiterado dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros;
- c) Restrição injustificada do acesso público.

5 — O cancelamento da credenciação é notificado ao requerente e publicado no *Diário da República*, determinando a caducidade dos apoios concedidos no âmbito da presente lei, nos termos e com os efeitos previstos no respetivo termo de aceitação.

## Capítulo V

### Disposições finais

Artigo 17.º

### Fiscalização



## COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO

1 — Compete à **entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º**, em articulação com a IGAC e o ICA, IP, verificar a manutenção dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros.

2 — Caso se detetem situações de incumprimento dos requisitos de credenciação e dos padrões de rigor e de qualidade no exercício das atividades dos teatros e cineteatros, a entidade responsável é notificada para que adote as medidas corretivas necessárias no prazo fixado, até ao limite máximo de seis meses.

### Artigo 18.º

#### **Relatório anual da RTCP**

A **entidade referida no n.º 1 do artigo 12.º** publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação da RTCP, que inclui um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

### Artigo 19.º

#### **Aplicação às Regiões Autónomas**

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

### Artigo 20.º

#### **Disposição transitória**

Nos primeiros cinco anos de atividade da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses é avaliada a criação pelo Ministério da Cultura, em articulação com as autarquias locais, de programas de qualificação e requalificação dos teatros e cineteatros, bem como das suas equipas, com vista à criação das condições necessárias ao preenchimento dos requisitos para a plena integração na rede desses teatros e cineteatros.

### Artigo 21.º



**COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO**

**Regulamentação**

A presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias.

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.